

**ARTIGO ORIGINAL****Importância da relação existente entre o acidente de trabalho e o nexó técnico epidemiológico (NTEP)****Importance of relationship existing between the accident at work and technical epidemiologic nexus (NTEP)**

Yanna Gomes de Sousa¹, Paulo César de Medeiros², Soraya Maria de Medeiros³

RESUMO

O presente artigo visa destacar os pontos principais no tocante ao acidente de trabalho dentro do sistema jurídico brasileiro, tal como as formas de notificações aos diferentes órgãos estatais a fim de compor as estatísticas advindas dos acidentes de trabalho em nosso país. Foram abordados também institutos novos introduzidos na legislação previdenciária brasileira, com a finalidade de detectar se a doença acometida nos trabalhadores nas perícias médicas oficiais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem correlação com a atividade econômica desempenhada pela empresa, com a finalidade do custeio previdenciário se retrata de forma diferenciada das empresas que tenham baixos índices de acidentes no quadro de seus funcionários. Procurou-se também mostrar quais os benefícios concedidos, bem como quem são os dependentes que fazem jus ao recebimento das prestações devidas.

Descritores: Acidente. Previdência social. Métodos epidemiológicos.

ABSTRACT

This article seeks to provide key points regarding the accident at work within the Brazilian legal system, such as the forms of notices to different state agencies in order to obtain the statistics of occupational accidents resulting in our country. It was also addressed new institutes introduced in Brazilian social security legislation, in order to detect the disease in affected workers in forensic medical officers of the National Institute of Social (INSS) correlates with economic activity performed by the company with the purpose of funding pension retracts differently from companies that have low accident rates in the context of its employees. We also sought to show what the benefits and who are the dependents that do justice to the receipt of benefits due.

Keywords: Accident. Social securit. Epidemiologic methods.

¹ Enfermeira. Especialista em Enfermagem do Trabalho, Patos - PB

² Advogado. Especialista em Direito Previdenciário

³ Enfermeira. Doutora. Docente do Departamento de Enfermagem UFRN

INTRODUÇÃO

Os acidentes de trabalho afetam a produtividade econômica, e são responsáveis por um impacto substancial sobre o sistema de proteção social. Estima-se que a ausência de segurança no ambiente de trabalho seja responsável segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em média, pela morte cinco mil pessoas devido a acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho. São cerca de 270 milhões de acidentes todos os anos. No Brasil, segundo o último dado oficial divulgado em 25 de outubro de 2011 contido no Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS), apontou uma diminuição dos acidentes de trabalho em 2010 com relação a 2009. Segundo o Anuário, em 2010 foram registrados 701.496 acidentes contra 723.452 em 2009. Mas, apesar do índice positivo, o número de trabalhadores que perdeu a vida por acidente de trabalho aumentou no último ano: foram registradas 2.712 mortes no último ano, contra 2.560 em 2009^{2,3}.

A Lei do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) fez emergir a grande dimensão das doenças ocupacionais decorrentes de riscos clássicos e da emergência de novos riscos a exemplo da emergência dos riscos psicossociais como causa de distúrbios mentais (neuroses, psicoses, depressão, estresse pós-

traumático). O NETP se revelou um marco normativo de referência, pois confere uma ampla reforma no sistema de prevenção dos riscos do trabalho, com reflexos profundos na prevenção e reparação de acidentes de trabalho no Brasil. Apontou o palestrante como a exemplo, a jurisprudência da Justiça do Trabalho que rapidamente assimilou a técnica da presunção legal do NTEP, utilizando-se ora como reforço argumentativo de caracterização da doença ocupacional da prova pericial, ora para aplicar a inversão do ônus da prova no processo do trabalho.

ACIDENTE DE TRABALHO

O conceito legal de acidente de trabalho está definido no art. 19 da Lei nº 8.213/91 que caracteriza o acidente de trabalho como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. A lei estabelece que o acidente do trabalho somente ocorre com trabalhadores, os quais, no exercício de suas atividades, prestam serviço à empresa : o segurado empregado ou empregado avulso, bem como o segurado especial, cujos efeitos

provocam lesão corporal ou perturbação funcional suficientes para causar a morte, a perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho. Ficam excluídos os empregados domésticos e os contribuintes individuais e facultativos, ao quais não receberão o benefício de auxílio-acidente^{5,6}

Depois de constatado o acidente de trabalho o empregador é obrigado a emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) que consiste em um formulário que a empresa deverá preencher comunicando o acidente do trabalho, ocorrido com seu empregado, havendo ou não afastamento, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o teto máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada na forma do artigo 109 do Decreto nº 2.173/97. No caso do trabalhador avulso, a responsabilidade pelo preenchimento e encaminhamento da CAT é do Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO e, na falta deste, do sindicato da categoria. A comunicação será feita ao INSS por intermédio do formulário CAT, preenchido em seis vias, com a seguinte destinação: 1ª via – ao INSS; 2ª via – à empresa; 3ª via – ao segurado ou dependente; 4ª via – ao sindicato de classe do trabalhador; 5ª via –

ao Sistema Único de Saúde – SUS; 6ª via – à Delegacia Regional do Trabalho – DRT²

Entende-se que dois são os requisitos necessários a caracterização do Acidente de Trabalho: onexo causal e a lesividade. Pelo nexo causal entende-se que a caracterização do acidente de trabalho pode ser comprovada pelo serviço de perícia médica do próprio INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que fará basicamente o reconhecimento técnico do nexo causal entre: I – o acidente e a lesão; II – o acidente e o trabalho; e III – a causa mortis e o acidente. Assim entende-se que a causalidade é fator preponderante a caracterização do acidente de trabalho¹.

OS DESDOBRAMENTOS DO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO (NTEP) E DO FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP)

A Previdência Social propôs ao Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, órgão de natureza quadripartite – com representação do Governo, Empresários, Trabalhadores, e Associações de Aposentados e Pensionistas, a adoção de um importante mecanismo auxiliar: o nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP). Epidemiológico (NTEP), a partir da Lei n.º 11.430 de 26/12/2006, regulamentado. Foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro o Nexo Técnico pelo art. 337 do Decreto n.º 3.048/99 com nova

redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 09 de setembro de 2009 e IN 16/2007².

O Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) veio ao nosso ordenamento jurídico como uma metodologia utilizada pelo serviço de perícia médica do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social para identificar quais doenças e acidentes estão relacionados com a prática da atividade profissional daquele segurado, ou seja, é o NTEP uma ferramenta utilizada para identificar a correlação entre a doença ou lesão e o setor de atividade econômica do trabalhador, tudo isso com a finalidade precípua de distinguir se o benefício pleiteado tem natureza acidentária ou previdenciária, após o cruzamento de informação obtidas pelo perito com base em dados obtidos da Classificação Internacional de Doenças – (CID-10) e a Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE⁴

O Nexo Técnico Epidemiológico age como instrumento de eliminação da prática nefasta de subnotificações dos acidentes de trabalho que ocorriam antes da sua implementação, ressalta-se que mesmo com as subnotificações, o Brasil aponta como um dos campeões mundiais em número de acidentes de trabalho, de acordo com os dados divulgados pela OIT relativos a 2005, quase 15 mil trabalhadores brasileiros morreram anualmente por causas relacionadas a

acidentes de trabalho, índice que coloca o Brasil em 4.º lugar no mundo e em 1.º na América Latina no ranking dos acidentes de trabalho¹.

Importante destacar também que a empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência correspondente nexo entre o trabalho e o agravo, mediante apresentação de requerimento – com as alegações que entender necessárias a apresentação de provas que possuir demonstrando a ausência de nexo entre o trabalho e o agravo – no prazo de quinze dias da data para a entrega da GFIP que registre movimentação do trabalhador ou o requerimento poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS, sob pena de não alegação em instância administrativa^{4,5}.

O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa para que este, querendo, possa impugná-la obedecendo, quanto à produção de provas, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de inexistência entre o nexo e o trabalho desempenhado pelo empregado segurado. Foi também instituído no sistema previdenciário brasileiro o Fator Acidentário Previdenciário/FAP, através da Resolução Ministerial n.º 1.236/2004, carecendo de regulamentação para

conseguir sua efetividade, onde apenas em 12.02.2007, foi publicado o Decreto n.º 6.042, que regulamenta o NTEP e consequentemente o FAP, sendo certo que atualmente o NTEP e o FAP, passaram por reformulações trazidas por meio do Decreto n.º 5.957, de 09 de setembro de 2009⁹.

O Fator Acidentário Previdenciário visa propiciar uma melhor distribuição dos custos da proteção acidentária entre os contribuintes pessoas jurídicas, posto que os que tiverem maiores índices de acidentes de trabalho arcarão com alíquotas maiores, de acordo com o índice de sinistralidade apurado periodicamente, sendo certo que os dispositivos legais prevê que quanto mais acidentes de trabalho o empregador gerar, mais terá que ser sua participação no custeio das prestações acidentárias. O Fator Acidentário Previdenciário (FAP) era uma versão mais aprimorada do Seguro de Acidentes de Trabalho, cuja denominação havia sido prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 8.212/93, com a alteração do texto a nomenclatura foi modificada para Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – Gilrat⁴.

O SAT/Gilrat incidente sobre a remuneração paga ou creditada sobre as empresas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos que lhe

prestem serviços tem as seguintes alíquotas:

1,0 % para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes de trabalho seja considerado leve;

2,0 % para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes de trabalho seja considerado médio;

3,0 % para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes de trabalho seja considerado grave;

O sistema de arrecadação para fins de enquadramento do grau de risco da empresa toma como base para aplicação da alíquota que a atividade preponderante na empresa é aquela que conta com um maior número de empregados, levando em conta todos os estabelecimentos da empresa (art. 202, § 3.º, Decreto n.º 3.048/99). Ainda sobre o assunto temos que a Lei n.º 10.666/03, propõe uma atenuação da alíquota em até 50% ou seu acréscimo em até 100%, de acordo com os investimentos em segurança do trabalho, podendo assim as alíquotas variarem de 0,5 % até 6,0%^{7,8}.

O Decreto n.º 6.042, de 12/02/2007, regulamentou a alteração das alíquotas do Gilrat, como acréscimo do art. 202-A ao Decreto 3.048/99, que instituiu o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, como uma forma de aferir os investimentos de

prevenção de acidentes de trabalho, consistente na prática num multiplicador sobre o enquadramento do SAT/Gilrat, variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), resultando na alíquota mensal apurada. O Fator Acidentário Previdenciário tem como variáveis índices de frequência, de gravidade e de custo. No caso do meio ambiente do trabalho que suscite fatores de riscos químicos, físicos e biológicos que deem ensejo a aposentadoria especial, há ainda um adicional SAT de 12%, 9% e 6% incidentes apenas sobre a remuneração dos trabalhadores expostos, que respectivamente terão uma aposentadoria antecipada (especial) em 20, 15 ou 10 anos¹.

O Nexo Técnico Epidemiológico e o Fator Acidentário de Prevenção vieram como um remédio redutor da angústia principalmente dos segurados empregados, que por um motivo ou outro a empresa no intuito de livra-se do aumento das alíquotas devidos a previdência social, omitia-se na comunicação oficial do acidente de trabalho através da Comunicação do Acidente de Trabalho (CAT), antes, porém, a concessão do benefício em espécie acidentária estava primordialmente vinculada a Comunicação de Acidente de Trabalho, assim com a adoção do NTEP foi implantada uma nova metodologia para concessão de benefícios

previdenciários decorrentes de acidentes e doenças ocupacionais¹⁰.

Reconhecidos pela Perícia Médica do INSS a incapacidade para o trabalho e o nexo técnico entre o trabalho e o agravo, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tem direito.

Pode-se detectar algumas consequências aos trabalhadores quando fazem jus ao enquadramento do benefício previdenciário por incapacidade como o acidentário. É reconhecido aos trabalhadores que se encontram em gozo de benefício acidentário o direito ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS durante o período de fruição dos benefícios, estabilidade provisória de no mínimo doze meses quando da cessação do benefício, nos termos do Art. 118 da Lei nº 8.213/91, cabendo ainda o direito a indenização pelo próprio acidente de trabalho no caso de despedida imotivada quando do retorno das atividades laborais^{11,12}.

Convém ressaltar-se que a competência da justiça especializada do trabalho para o devido trâmite de ações reivindicando esses direitos, enquanto que a competência para dirimir questões jurídicas referentes a benefícios previdenciários acidentários compete residualmente à justiça comum do estado o processamento de ações dessa natureza¹.

A SEGURANÇA DO TRABALHO

Com a introdução desses vários institutos correlacionados ao acidente de trabalho no ordenamento jurídico brasileiro, que nos ensina que o trabalho, e consequentemente o trabalhador, é o principal agente de transformação da economia e meio de inserção social. Dessa maneira, o capital deixa de ser o centro dos estudos econômicos, devendo-se voltar para o aspecto, talvez subjetivo, da força produtiva humana e de sua proteção enquanto trabalhador⁵.

O sistema jurídico brasileiro prevê diversas normas pertinentes à segurança e a medicina do trabalho, voltadas de forma substancial, justamente para obter e manter um ambiente de trabalho saudável, prevenindo os riscos à saúde e a segurança dos trabalhadores.

Entendemos por Segurança do Trabalho todo conjunto de medidas técnicas, médicas e educacionais, empregadas para prevenir acidentes, quer eliminando condições inseguras do ambiente de trabalho que instruindo ou convencendo pessoas na implantação de práticas preventivas¹.

Na atualidade esta sendo disseminada aos empregadores quanto à viabilidade econômica em investimentos de segurança e medicina do trabalho para seus empregados, visto ser menos oneroso a

proteção a saúde do trabalhador com base nas regras de segurança do trabalho determinadas nas Normas Regulamentadoras, ante o enfrentamento de riscos de acidentes de trabalho em seus estabelecimentos. Aqui transcrevo uma frase sobre segurança do trabalho onde diz que: “Nenhum trabalho ou tarefa é tão importante que não possa ser feito com segurança¹²”.

No Brasil, são escassos os dados diretos que permitem a construção de indicadores gerais e específicos das condições de trabalho e saúde da população. O número dos acidentes de trabalho fatais permite quantificar e construir alguns indicadores, sendo uma das fontes fidedignas para estimar o potencial de gravidade desses eventos que acometem os trabalhadores. Entre eles, estão os coeficientes de mortalidade, a taxa de letalidade e os riscos potenciais de acidentes graves em determinado ramo de atividade ou empresa¹⁴.

OS DIVERSOS TIPOS DE ACIDENTE DE TRABALHO

O acidente de trabalho regulado nos artigos 19 à 23 da Lei n.º 8.213/91, possui uma classificação doutrinária quanto as suas espécies: I – Acidente de trabalho típico; e II – Doenças Profissionais ou do Trabalho. O acidente de trabalho típico se

caracteriza pela efetivação de acidente próprio advindo por evento relacionado às atividades desempenhadas, mais alheias à ação do trabalhador².

A equiparação das doenças profissionais e do trabalho a acidente do trabalho veio como um passo fundamental no aperfeiçoamento do sistema de proteção do acidente do trabalho. Esta espécie de acidente de trabalho decorre da atividade, da função exercida pelo segurado e da profissão, decorrente do meio ambiente laboral dos instrumentos utilizados².

DA COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO (CAT)

Conforme a Norma Regulamentadora 07 – PCMSO, sendo verificada, através da avaliação clínica do trabalhador e/ ou dos exames complementares constantes na NR 07, a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer disfunção de órgão ou sistema biológico, caberá ao médico coordenador ou encarregado solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT que consiste em um formulário que a empresa deverá preencher comunicando o acidente do trabalho, ocorrido com seu empregado, havendo ou não afastamento, até o primeiro dia útil seguinte ao da

ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade competente, sob pena de multa. A CAT deverá ser emitida em seis vias a 1ª ao INSS, a 2ª via para a empresa, a 3ª via para o segurado ou dependente, a 4ª via para o Sindicato da classe, a 5ª via para o Serviço Único de Saúde – SUS e a 6ª via para Delegacia Regional do Trabalho².

A emissão da CAT é de capital importância para fins de controles estatísticos e epidemiológicos junto aos órgãos federais como: tal como Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Ministério da Previdência Social - MPS e Ministério do Trabalho e Emprego – MTE¹⁴.

As comunicações de acidente de trabalho formalizadas junto ao INSS devem referir-se as seguintes ocorrências:

CAT inicial: acidente do trabalho típico, doença ocupacional ou de trajeto;

CAT de reabertura: reinício de tratamento ou de afastamento por agravamento de lesão de acidente de trabalho ou de doença profissional ou do trabalho com o benefício cessado;

CAT de óbito: falecimento decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho.

Segundo (Pastore, 2001) é impossível calcular o sofrimento das vítimas e seus familiares. Os acidentes de trabalho afetam a produtividade econômica e são

responsáveis por um impacto substancial sobre o sistema de proteção social e influenciam o nível de satisfação e bem estar geral da população, representam custos humanos e sociais elevados².

O Brasil perde, por ano, o equivalente a 4,0% do PIB por causa dos acidentes de trabalho. As estatísticas oficiais brasileiras ainda são limitadas, pois incluem apenas os trabalhadores registrados em carteira. Mesmo assim os números são assustadores. Estima-se que cerca de 30% dos acidentes atingem mãos, dedos e punhos, e poderiam ser evitada com investimentos em máquinas mais modernas, com dispositivos de segurança, capacitação dos trabalhadores e processos de produção mais adequados. No Brasil em 2010 foram registrados 701.496 acidentes segundo o (AEPS).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que, no mundo, 6.000 trabalhadores morrem a cada dia devido a acidentes e doenças relacionadas com o trabalho, cifra que está aumentando. Além disso, a cada ano ocorrem 270 milhões de acidentes de trabalho não fatais (que resultam em um mínimo de três dias de falta ao trabalho) e 160 milhões de casos novos de doenças profissionais. Embora alguns setores industriais sejam por natureza mais perigosos do que outros, grupamentos de migrantes e outros trabalhadores marginalizados frequente-

mente correm mais riscos de sofrer acidentes de trabalho e padecer de doenças profissionais porque sua pobreza costuma obrigá-los a aceitar trabalhos pouco seguros².

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ACIDENTÁRIOS

O acidente de trabalho contempla seus segurados com algumas prestações previdenciárias que abarcam em si mesmo os benefício contidos dentro do seguro social, através das regulamentações constantes dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, através das disposições constantes na Lei n.º 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Dentro do Plano de Prestações do Regime Geral de Previdência Social, existem oito benefícios postos em prol do segurados, sendo certo que dentro dessas oito espécies de benefícios em caso específico de acidente de trabalho somente pode ser concedido os seguintes prestações: auxílio-doença acidentário, aposentadoria por invalidez acidentária, auxílio-acidente e pensão por morte. Todos os benefícios anteriormente enumerados possui o próprio trabalhado como segurado, com a exceção do benefício de pensão por morte advinda de acidente de trabalho, que o segurado veio a óbito cabendo assim aos seus dependentes

na forma instituída no art. 16 c/c o art. 18, II, alínea “a” da Lei n.º 8.213/91^{5,6}.

Impende destacar aqui a diferença existente entre o benefício de auxílio doença acidentário e o benefício de auxílio acidente, em ambos os casos goza o segurado do direito ao próprio benefício, bem como independem de carência para a sua concessão diante da situação acidentária que é por demais imprevisíveis. Existem apenas duas diferenças substanciais, uma primeira em relação ao percentual do benefício, onde no primeiro é devido ao segurado o benefício no percentual de 91% do salário do benefício, não podendo ser inferior a um salário mínimo, pois visa substituir a remuneração do beneficiário segurado, enquanto que no segundo é devido ao segurado o benefício no percentual de 50% do salário do benefício, sendo que neste em razão da redução da capacidade laborativa pode o segurado retornar ao exercício de atividade remunerada^{5,6}.

No decorrer deste trabalho foi detalhado quais as consequências advindas na concessão dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, bem como os desdobramentos civis e trabalhistas diante da situação fática do trabalhador vítima de acidente de trabalho. As empresas afastam seus trabalhadores, e muitas vezes o demitem logo após a concessão do benefício previdenciário. Com isso, o

trabalhador se afasta já sendo portador de uma doença crônica desencadeada pela atividade laboral desempenhada anteriormente, e o desemprego poderá se prolongar à medida que não consegue um novo emprego, pois é reprovado no exame admissional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho visou mostrar os reflexos advindos dos mais variados casos de acidentes de trabalho, seja do acidente de trabalho típico ou decorrente de doença do trabalho, com as suas consequências jurídicas tanto na esfera trabalhista e civil.

Alguns temas novos foram abordados com a intenção de mostrar a medida concedida aos órgãos estatais a fim de verificar se o benefício pleiteado pelo segurado tem natureza acidentária, diante das novas perspectivas de notificação acidentária, além de mostrar os reflexos da relação de emprego quando se trata do benefício acidentário. Mais diversos são os desdobramentos no tocante ao aumento do custeio das prestações devidas a título de contribuições sociais, além da necessidade das notificações para fins de estatísticas dos acidentes de trabalho em nosso país.

REFERÊNCIAS

1. Amado F. Direito e processo previdenciário. 3. ed. Salvador: Jus Podivm; 2012.
2. Ministério da Saúde (Brasil). Notificação de acidentes do trabalho fatais, graves e com crianças e adolescentes. Brasília: Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas; 2006.
3. Cordeiro BC. Universalização da previdência social no Brasil: uma questão ainda em aberto. [dissertação]. São Paulo: Universidade Estadual de Campinas; 2005.
4. Ibrahim FZ. Curso de direito previdenciário. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus; 2010.
5. Cairo Júnior J. O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador. 5. ed. São Paulo: Editora LTR; 2009.
6. Horvath Júnior M. Direito previdenciário. 8. ed. São Paulo: Quartier Latin; 2010.
7. Kertzman I. Para aprender direito: direito previdenciário. São Paulo: Barros Ficher e Associados; 2005.
8. Monteiro AL, Bertagni, RFS. Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. 6. ed. São Paulo: Saraiva; 2010.
9. Moraes MVG. Doenças ocupacionais agentes: físico, químico, biológico, ergonômico. São Paulo: Iátria; 2010.
10. Oliveira PRA. NTEP / FAP - Nexo Técnico Epidemiol. Prev. 2 ed. São Paulo: LTR; 2010.
11. Pastore J. O custo dos acidentes de trabalho. *Jornal da Tarde*, [jornal online]. 21 mar. 2001. [acesso em 08 de abril de 2013]. Disponível em <<http://josepastore.com.br/artigos/rela-coestrabalhistas/134.htm>>
12. Santos UP. et al. Sistema de vigilância epidemiológica para acidentes de trabalho: experiência na Zona Norte do Município de São Paulo (Brasil). *Rev Saúde Pública* 1990; 24 (4): 286-93.
13. Wünsch FV. et al. Sistema de informação para a ação: subsídios para a atuação prática dos programas de saúde dos trabalhadores a nível local. *Cad de Saúde Pública* 1993; 9 (2): 136-48.

Correspondência:

Yanna Gomes de Sousa
Rua Maria José Romão, 382
Bairro Novo Horizonte-Patos PB
58704-730
Email: yanna_gomes@yahoo.com.br

Recebido em: 01/08/2013

Aceito em: 15/02/2014